



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 052/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 22 de novembro de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 016/2021 de autoria do Executivo Municipal.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 143/21, referente ao Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Executivo “*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob nº 06.103.015/001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providencias.*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 051/2021

CONSULENTES: Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei sob o nº 016 de 2021.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob o nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda – PSD, qual requer autorização para promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob o nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

Consoante a mensagem da Prefeita, a mesma justifica relatando que a municipalidade necessita de organização administrativa e o presente CNPJ vem gerando ônus à Municipalidade tenho em vista que existe o Fundo Municipal de Educação de Eldorado do Carajás (CNPJ 29.940.948/0001-09) e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CNPJ 30.048.957/0001-79). Estes que já realizam a organização administrativa, financeira, orçamentária e contábil.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa da prefeita municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Verbete reproduzido em nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 24, inciso I – qual possibilita os gestores de legislarem sobre assunto de interesse local.

É cediço que, os Municípios brasileiros devem criar um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e uma conta bancária eletrônica específica para o órgão municipal responsável

Sinéi Soárez



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

pela Educação. Isso é o que determina a Portaria Conjunta 2/2018, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O projeto em si versa sobre a extinção do CNPJ da Secretaria de Educação, isto pois, os valores desta são recebido na Conta Bancária do FNDE, qual já possui CNPJ.

Nesta senda, resta entendido que o Executivo pode legislar sobre assuntos de interesse do Município, e assim a Prefeita está tentando, visto que busca regularizar uma situação já existente, qual seja, dar baixa no CNPJ não utilizado pela Secretaria de Educação.

Neste passo, verifico que, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, a movimentação dos recursos financeiros creditados à conta bancária, única e específica do Fundeb, deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação do respectivo governo, razão pela qual as contas específicas do Fundeb devem existir, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação), bem como a vinculação exclusiva da sua titularidade.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 0016 de 2021, de autoria da Prefeita Municipal, **está em ordem, não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

Além dos dispositivos legais exposto acima, notadamente a matéria está relacionada no art. 29, inciso XI, vejamos:

Art. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias na competência do município, especialmente sobre:

[...]

XI – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista autarquias e fundações públicas;

Desta forma, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I. E, em nossa Constituição Estadual do Pará ainda que não transcrita, está em obediência ao art. 56, I. Bem como em nossa Lei Orgânica a legalidade consta pelos art. 29, XI.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei que deve ser o de nº 016 de 2021, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Silviano Reis



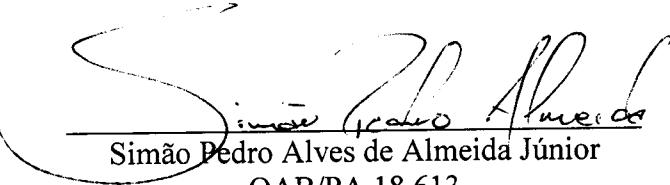
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 26 de novembro de 2021.


Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO

LEGILATIVO: 23/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social..

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 16/2021

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza a Chefa do Executivo Municipal a proceder com a dissolução, liquidação e posterior extinção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Eldorado do Carajás, e posteriormente, a extinção do CNPJ 06.103.015/0001-61 da referida Secretaria, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação da Assesosria Jurídica da CMEC, que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto de lei acima referenciado, como forma para um melhor embasamento por parte da Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e EDducação, Cultura e Desportos de Eldorado do Carajás – PA, nos trabalhos de análise, parecer e deliberação por parte das referidas Comissões, a seguir a nossa análise técnica Legislativa sobre a Proposição .

O referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 18/11/2021- Protocolo 143/21.

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Executivo Municipal está de acordo com as normas e as atribuições estabelecidas para Executivo Municipal, podendo proposição ser de iniciativa da Nobre Prefeita Municipal, porém, conforme **IX** do art. 29 da Lei Orgânica do Município, que diz – **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias na competência do município, especialmente sobre** (inciso IX do referido artigo), a **Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública**. Há de se mencionar também, as justificativas QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98.

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a forma e a estrutura no processo técnico de elaboração das Leis no País. Portanto, a proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

QUANTO AO MÉRITO da proposição, sem prejuízos do Parecer Jurídico, observando as justificativa do Executivo constante no ANEXO II da referida Lei, esta Assessoria Legislativa considera legal a discussão e votação da proposição, até então os responsáveis pelo setor contábil da Prefeitura, propõem a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob nº 06.103.015/0001-61, visto que, o referido CNPJ não possui utilidade financeira e orçamentária e vem gerando obrigações fiscais desnecessárias, gerando lesão ao erário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

público, visto que a gestão dos recursos do FUNDEB vem sendo executado através dos Fundos Municipal de Educação de Eldorado do Carajás – CNPJ-29.94-.948/0001-09 e Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CNPJ-30.0048.957/0001-79 conforme dispostos no referido anexo.

-QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis,. Quanto a estrutura redacional e gramatical, não encontramos qualquer erro que venha a prejudicar os objetivos da proposição.

III – ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO:

Em relação a proposição, há de se orientar as Comissões competentes, que a proposição carece de análise e discussão por parte das Comissões do Poder Legislativo, considerando a competência da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso **IX** do art. 29 da Lei Orgânica do Município, que diz – **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias na competência do município, especialmente sobre** (inciso IX do referido artigo), a **Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.**

IV – CONCLUSÃO

De conformidade com os dispostos acima, essa Assessoria Legislativa, considerando as justificativas do ANEXO II, vem manifestar-se a favor da discussão e votação da proposição, tanto pelo aspecto legal, conforme dispostos no Parecer Jurídico da Câmara, como do entendimento dessa Assessoria Legislativa, após ouvido o Contador da Prefeitura, que realmente o referido CNPJ não está usado, gerando apenas despesas fiscais. .

É o parecer desta Assessoria Legislativa.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 25 de novembro de 2021.


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Assessor Técnico Legislativo



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação (CJR)
Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 016 DE 2021
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob o nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda - PSD

Relatores: Ver. Cristiley Fernandes - CJR

Ver. Antônio da Bamerindus - CFO

Ver. Vaniele Barbosa - CECSAS

I – DA LEGALIDADE DO PARECER EM CONJUTO

Preliminarmente, informamos que devido à falta de servidores nesta Casa de Leis, bem como, por não existir impedimento legal de às Comissões Temáticas confeccionem pareceres em conjunto, visto que o próprio Senado assim informa, vejamos:

“Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto¹”

Desta maneira, é plenamente aceitável que estas Comissões apresentem seus pareceres em conjunto, pois foi observado que não há impedimento em nossa atual Lei Orgânica e muito menos em nosso Regimento Interno, qual inclusive quando se trata da Redação Final (art. 162), tem-se o art. 167, § 3º que dá as Comissões o prazo em conjunto. No mesmo caminho é nosso RI no Capítulo II (Da tomada de contas do Prefeito), que em seu art. 181, V, § 1º diz:

§ 1º - O Parecer das Comissões Permanentes será prolatado em conjunto, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas;

¹ Fonte: Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/parecer>.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Neste sentido, todos os membros (presidentes, relatores e membros) das comissões CJR, CFO e CECSAS possuem o entendimento que, é constitucional e legal realizar a confecção do Parecer Conjunto, qual passamos a descrever.

Outro fundamento que utilizamos para a confecção do parecer em conjunto é o curto prazo para votação antes do recesso, uma vez que o art. 53, § 7º e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece prazo diferenciado ao tratar de processo com pedido de urgência. Assim, visando o bem estar da municipalidade, acreditamos que confeccionando o parecer em conjunto será possível a votação do PL 016/2021 do Executivo ainda neste semestre.

II - RELATÓRIO

A Prefeita Iara Braga Miranda requer autorização para promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob o nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás.

A Prefeita justifica relatando que a municipalidade necessita de organização administrativa e o presente CNPJ vem gerando ônus à Municipalidade tenho em vista que existe o Fundo Municipal de Educação de Eldorado do Carajás (CNPJ 29.940.948/0001-09) e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CNPJ 30.048.957/0001-79). Estes que já realizam a organização administrativa, financeira, orçamentária e contábil

III – ANÁLISE

Cumpre esclarecer que a CJR está se manifestando quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do Projeto de Lei, bem como sobre seu aspecto gramatical e lógico.

É importante destacar que o exame do Assessor Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em observância o parecer jurídico desta casa, o mesmo opina-se no sentido de que o presente Projeto de Lei, atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Quanto ao projeto, observamos que, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação do respectivo governo, solidariamente com a Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência desta, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

condição de gestor dos recursos da educação.

Motivo pela qual a CJR opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 016/2021 que busca autorização para promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob o nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás.

No que tange a competência da **CFO**, neste parecer, esta comissão tem competência para emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre, proposta orçamentária; Prestação de contas do Prefeito Municipal; Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal; Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público; Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas; Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal; Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes.

Percebemos que o CNPJ a ser extinto está em desuso, gerando apenas despesas a este Município, desta forma, age corretamente em dar baixa no mesmo (extingui-lo). **Motivo pela qual a CFO opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 016/2021.**

No que tange a competência da **CECSAS** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com matérias referentes à Educação, Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes e Lazer, à Higiene e Saúde as e as Obras Assistenciais. Neste passo, os membros da CECSAS entendem que o tema que envolve o direito Educação, Ensino e Cultura. Uma que o CNPJ a ser extinto é relativo da Secretaria de Educação.

Neste passo, não olvidamos que os valores relativos a educação navegam pelos CNPJs 29.940.948/0001-09 (Fundo Municipal de Educação de Eldorado do Carajás) e no 30.048.957/0001-79 (Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Neste passo, não existe razão para continuarmos com um CNPJ sem uso, qual apenas gera despesa, motivo pela qual a **CECSAS vota a favor da tramitação da matéria, devendo o Projeto 016/2021 do Executivo ser aprovado!**

IV – VOTO DOS RELATORES

Os Relatores da CJR, CFO e CECSAS com base nos pareces do Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e pelas explanações acima, votam que, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e, no mérito também deve ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA / MDB
Relator CJR

Vereador Antônio dos Santos Pinto / PTB
Relator CFO

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator CECSAS



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO EM CONJUNTO DOS RELATORES

Pareceres das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 26 de novembro de 2021, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 016 de 2021 de iniciativa do Executivo.

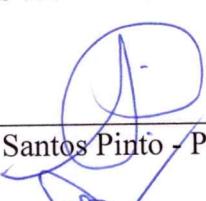
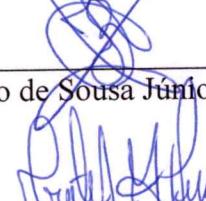
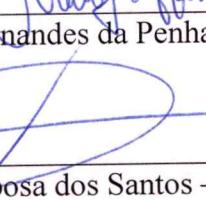
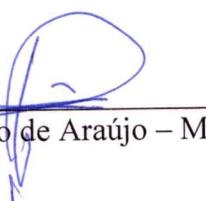
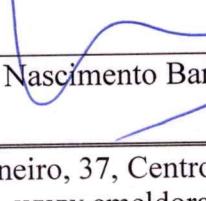
A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 26 de novembro de 2021, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 016 de 2021 de iniciativa do Executivo.

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em sessão de 26 de novembro de 2021, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 016 de 2021 de iniciativa do Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

Demais membros das Comissões:

1. 
Antônio dos Santos Pinto - PDT
2. 
Antônio Lino de Sousa Júnior - PSD
3. 
Cristiley Fernandes da Penha - MDB
4. 
Heleno Barbosa dos Santos - PTB
5. 
Paula Bulcão de Araújo - MDB
6. 
Vaniele dos Nascimento Barbosa - PSC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, em busca realizada nos Sistemas LIBRA e PJE pelo CNPJ nº 06.103.015/0001-61 (Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto) não houve retorno de resultados de processos com tal CNPJ.

O Referido é Verdade e dou fé.

Eldorado do Carajás-PA, 01 de dezembro de 2021.


Talita Vaz Araújo
Diretora de Secretaria



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
LEI ORDINÁRIA N° , DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado Do Carajás/PA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção, tão somente, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 06.103.015/0001-61, que trata da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Eldorado Do Carajás/PA, localizada à Rua da Rodoviária – SN – Centro – KM 02, CEP: 68524-000 – Eldorado do Carajás/PA, junto à Receita Federal do Brasil (RFB), após cumpridas as exigências legais, assumindo os direitos e obrigações decorrentes do presente ato.

Parágrafo único. Após a formalização do Processo Administrativo que trata o caput deste artigo, a Município de Eldorado do Carajás/PA irá suceder os direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 2º Procedida a liquidação e extinção do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 06.103.015/0001-61, todos os bens móveis, imóveis e obrigações ficam transferidos para o Município de Eldorado do Carajás/PA, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a inscrever no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como a contabilizar perante o Departamento de Contabilidade Municipal o ativo e o passivo existente.

Art. 3º Em decorrência da extinção da que trata a presente Lei, fica o Município de Eldorado do Carajás/PA autorizado a assumir o passivo que por ventura for comprovado mediante ações judiciais ainda não alcançados pelos efeitos do instituto da prescrição e decadência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em dezembro 2021.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

REDAÇÃO FINAL DO PL 016/2021 DO PODER EXECUTIVO

PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 07/12/2021

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal



CÓPIA

**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência**

Ofício N° 178/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 07 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 016/2021 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 3ª Sessão Extraordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 06 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 016/2021, de iniciativa do Executivo, que “*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção do CNPJ sob nº 06.103.015/0001-61 que trata da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providencias*”, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 3ª Sessão Extraordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 06 de dezembro de 2021.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS
SANTOS SILVA:11718646712
JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Assinado de forma digital por JACKSON
VIEIRA DOS SANTOS SILVA:11718646712
Dados: 2021.12.07 11:49:49 -03'00'

*Recebeu filha
07/12/2021*